

Propostas ao PL 3515



Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos

Texto Atual do Art. 54-D

∞ Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

Por que o dispositivo não atinge o escopo almejado?

- ∞ A previsão do texto já é contemplada em outros dispositivos legais vigentes (Art. 1º da Lei 10.820/03, art. 45 da Lei 8112/90; art. 5º do Decreto 8.690/16).
- ∞ Subterfúgios do sistema atual que permitem a burla à proteção prevista nas normas.

Proposta de redação ao Art. 54-D

∞ Retorno do previsto no texto originário do Senado:

∞

∞ Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária, oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer outra forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial

Coerência exigida

∞ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

∞ CPC

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Coerência exigida

∞ Tratamento dado ao alimentado

∞ Previsões do próprio PL 3515

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

ART. 54-E – Direito de Arrependimento

☞ Prevê o Art. 54-E do Projeto:

☞

☞ Art. 54-E

☞ [...]

☞ § 3º Para exercer o direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

☞ [...]

☞ II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores.

Redação Sugerida

- ∞ II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes, proporcionais e no mesmo montante previsto para pagamento da dívida, até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores.

Art. 54, II

- ∞ Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:
- ∞ [...]
- ∞ II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

Redação Sugerida

- ∞ Acréscimo de um parágrafo segundo, mantendo o anterior e os seguintes renumerando-os
- ∞ § 2º Caberá à instituição financeira comprovar, mediante recibo assinado pelo consumidor, a entrega da minuta de contrato prevista no inciso II, sob pena de multa de até 20% do valor do contrato, cujo montante poderá ser abatido de eventual saldo devedor;